



Nota Justificativa

Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos (Proposta de lei)

1. Contextualização da proposta de lei

Segundo a Organização das Nações Unidas, considera-se uma sociedade em envelhecimento quando o segmento populacional com idade igual ou superior a 65 anos compõe 7% da população total. De acordo com os dados da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em 2015, 9% da população total da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) era idosa (grupo populacional com idade igual ou superior a 65 anos), o que mostra que a sociedade de Macau já entrou na fase de envelhecimento. Segundo as respectivas projecções, até 2036, a percentagem das pessoas idosas da RAEM atingirá 20,7% da população total. Assim, é altamente provável que a sociedade de Macau venha a ser considerada hiper-idosa.

Face ao aumento incessante da população idosa que poderá trazer oportunidades e desafios sem precedentes que envolvam a inclusão social e a qualidade de vida, o Governo da RAEM tem continuado a otimizar os serviços prestados aos idosos e a empenhar-se na protecção dos seus direitos e interesses.

A Lei Básica da RAEM, no seu Capítulo III “Direitos e deveres fundamentais dos residentes”, dispõe sobre o princípio fundamental de que os idosos gozam do amparo e da protecção da RAEM. Além disso, há um conjunto de legislação relacionada com os direitos e interesses dos idosos que regula nomeadamente os direitos fundamentais, os direitos civis, a segurança social, a saúde e os benefícios sociais dos idosos. Com vista a uma maior protecção dos direitos e interesses dos idosos, o Governo da RAEM procedeu, em 2009, a uma consulta pública com vista à recolha de opiniões da população sobre o assunto. Da análise das opiniões recolhidas, verificou-se um reconhecimento generalizado da possibilidade de reforço da protecção dos direitos e interesses dos idosos através da produção da lei



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

em estudo. Posteriormente, em 2011, o Instituto de Acção Social (IAS) colocou em consulta pública o quadro legal concebido. Após a análise e organização das opiniões e sugestões coligidas na consulta pública, o IAS elaborou um documento de consulta sobre a proposta de lei intitulada “Lei de Bases dos Direitos e Garantias dos Idosos”, tendo, em 2012, auscultado as opiniões dos diversos sectores da sociedade sobre a referida proposta de lei.

Na sequência da publicação, em 2013, do relatório final da referida consulta pública, o IAS deu início, de imediato, ao aperfeiçoamento da proposta de lei supracitada de acordo com as opiniões recolhidas na consulta pública. Contudo, considerando que o ajustamento da referida proposta de lei envolvia as competências e o funcionamento dos diversos organismos, o IAS auscultou uma vez mais as opiniões dos diversos serviços relacionados. Presentemente, encontra-se concluído o aperfeiçoamento da proposta de lei em apreço, a qual vai passar a designar-se por “Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos”, para além de ter sido adequadamente ajustada e otimizada em termos do seu conteúdo, redacção e estrutura, tendo como base o texto original do documento de consulta.

2. Orientação legislativa

Tendo em conta o princípio definido no parágrafo terceiro do artigo 38.º da Lei Básica da RAEM, a presente proposta de lei estabelece o regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos, com a finalidade de propagar a virtude do respeito pela população idosa, promover a protecção dos seus direitos e interesses como sendo uma responsabilidade partilhada por toda a sociedade, e destacar os princípios subjacentes às políticas relativas aos idosos da RAEM, por forma a construir uma sociedade inclusiva que consagre o apoio e o sentido de pertença e de utilidade na terceira idade.

3. Conteúdo principal

A proposta de lei intitulada “Regime jurídico de garantias dos direitos e interesses dos idosos” é composta por sete capítulos, a saber: “Disposições gerais”, “Direitos e interesses dos idosos”, “Participação social”, “Sistema de cuidados a



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

idosos”, “Cooperação e coordenação”, “Medidas de intervenção administrativa” e “Disposição final”.

No capítulo I “Disposições gerais”, consagrou-se a prática da comunidade internacional, nomeadamente dos países e regiões desenvolvidos, segundo a qual são normalmente considerados idosos os indivíduos com idade igual ou superior a 65 anos, e sendo também normalmente esta a prática no actual ordenamento jurídico da RAEM. Assim, a proposta de lei, no seu artigo 2.º, estabelece que se consideram idosos os residentes da RAEM com idade igual ou superior a 65 anos, nomeadamente os residentes permanentes e não permanentes. Contudo, tal disposição não prejudica as disposições especiais respeitantes à idade dos idosos estabelecidas em determinada legislação. Ademais, neste capítulo está estipulado que o IAS será a entidade competente para executar a política de protecção dos direitos e interesses dos idosos, e também estão fixados os princípios básicos a serem observados na implementação da política de idosos na RAEM, bem como a criação do sistema de cuidados a idosos e respectivo conceito. De acordo com os artigos 3.º e 4.º da proposta de lei, é demonstrada a propagação da virtude do respeito pelos idosos, assim como é divulgada a responsabilidade da sociedade perante os idosos e impulsionada a promoção das actividades educativas e de divulgação sobre o respeito pelos idosos em toda a sociedade.

No capítulo “Direitos e interesses dos idosos”, é reforçada a ideia de que os idosos gozam dos direitos atribuídos pela lei e que as pessoas que ofendem os direitos e interesses dos idosos devem ser responsabilizados legalmente. Além disso, no tocante ao sustento, habitação, vestuário e transporte na vida quotidiana dos idosos, é de referir que no artigo 7.º da proposta de lei se destaca que as pessoas que têm a obrigação de prestar alimentos aos idosos devem cumprir rigorosamente os seus deveres, assim como outras pessoas ou entidades responsáveis pela prestação de cuidados aos idosos se devem esforçar no sentido de assumir a respectiva responsabilidade. A respeito dos idosos com insuficientes meios económicos, o Governo da RAEM pode, nos termos da respectiva legislação aplicável, prestar-lhes apoio adequado. Relativamente à salvaguarda da saúde dos idosos, está estipulado no n.º 1 do artigo 8.º da proposta de lei que o Governo da RAEM, atendendo às necessidades concretas dos idosos e aos recursos públicos disponíveis, deve adoptar medidas adequadas, nomeadamente a criação de serviços



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

especializados em geriatria e a prestação dos serviços de alívio do sofrimento e de cuidados paliativos, entre outras. A respeito do ambiente em que os idosos vivem e da acessibilidade aos transportes, refere-se que esse assunto é reforçado pelo artigo 11.º da proposta de lei, no qual é estipulado que os transportes, o planeamento urbanístico, os edifícios e instalações devem ter em consideração as necessidades especiais dos idosos, com vista a facilitar a sua integração na sociedade. E, o artigo 12.º da proposta de lei estipula que, na prestação de serviços aos idosos, as entidades públicas devem proporcionar-lhes, tanto quanto possível, atendimento prioritário e que as entidades privadas devem ser incentivadas a disponibilizarem aos idosos tratamentos preferenciais ou benefícios.

O capítulo “Participação social” promove a iniciativa dos idosos. Para esse efeito, o Governo da RAEM deve, por si ou através de outras entidades, adoptar medidas e criar condições para promover a participação social dos idosos, por forma a que estes possam fazer uso dos seus conhecimentos, experiências e aptidões técnicas, no sentido de continuarem a participar nas actividades sociais, nomeadamente, através da sua participação em acções de educação contínua, actividades de voluntariado, actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como, do seu reemprego, sendo ainda incentivadas as entidades privadas a promoverem actividades adequadas à participação dos idosos.

O capítulo IV “Sistema de cuidados a idosos” refere-se ao modelo de prestação de apoio a idosos que consiste na prestação de cuidados pela família e na preservação dos idosos no local de origem. Os cuidados da família são a base dos cuidados aos idosos. Os serviços de apoio domiciliário, de apoio comunitário e os serviços institucionais são considerados como apoio e complemento dos cuidados prestados pela família. Este capítulo apresenta as referidas três modalidades de serviços, visando melhor reforçar a sua operacionalidade. Entretanto, com base nas disposições do artigo 22.º da proposta de lei, foi dada atenção aos prestadores de cuidados aos idosos.

No capítulo “Cooperação e coordenação”, o artigo 23.º prevê uma estreita cooperação entre entidades públicas e privadas, bem como a cooperação inter-regional, com vista à promoção da salvaguarda e do desenvolvimento dos direitos e interesses dos idosos. Nos termos do artigo 24.º, o IAS tem a responsabilidade de coordenação dos trabalhos destinados à salvaguarda e ao



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

reforço dos direitos e interesses dos idosos, nomeadamente, no que se refere à realização dos estudos e da avaliação com carácter regular e permanente em matéria do fenómeno do envelhecimento e das políticas relativas aos idosos.

É demonstrado no capítulo sobre as “Medidas de intervenção administrativa”, o apoio especial que o Governo da RAEM presta aos idosos com direitos e interesses ofendidos. O artigo 26.º da proposta de lei estipula que em relação aos litígios entre o idoso e os membros da sua família em matéria de prestação de alimentos, habitação ou património, o IAS pode intervir antes de ser instaurado procedimento judicial em matéria civil, de forma a poder dar resposta às opiniões apresentadas nas consultas públicas e pelos diversos sectores da sociedade. Além disso, são introduzidas no artigo 27.º da proposta de lei as medidas de protecção aos idosos, no qual se prevê que quando da ofensa aos bens jurídicos pessoais do idoso resultar a necessidade iminente de um alojamento temporário, pode o IAS efectuar as diligências adequadas. Relativamente às despesas decorrentes da atribuição de alojamento temporário ao idoso, quem por tal motivo efectuou o pagamento da respectiva despesa tem o direito de regresso contra a pessoa que praticou o acto de ofensa, o que permite demonstrar a justiça social.

O capítulo VII “Disposição final” estabelece que a proposta de lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

4. Súmula

A proposta de lei, para além de proteger os diversos direitos e interesses dos idosos, procura ao mesmo tempo transmitir a mensagem de que a defesa dos direitos e interesses dos idosos é da responsabilidade solidária de toda a sociedade. Os idosos necessitam de carinho e de cuidados prestados pela sua família, e constituem também um segmento social activo, motivado, actuante e com espírito participativo, que contribui para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade.